



Procuradoria Geral do Município

Procuradoria de Licitações e Contratos - PGAPCSP/PGM

PGM - INFORMAÇÃO PLC-PGM Nº 1768 / 2022

PROCESSO SEI Nº	:21.0.000101359-6
INFORMAÇÃO Nº	:1768/2022
INTERESSADO	:Procurador-Geral e SMF
ASSUNTO	:Previdência Complementar - Entidade Fechada de Previdêcia Complementar

Assunto: Processo de Seleção Pública. Contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar. Leis Complementares Federais nºs 108/01 e 109/01. Lei Complementar Municipal nº 913/21. Processo de Seleção. Juízo de Mérito do Grupo de Trabalho. Seleção Final. Ulterior Manifestação do Chefe do Executivo.

Ao GS-SMF

Ao GT de Seleção

Ao PG-PGM

À PGAAF-PGM

1) RELATÓRIO

Trata-se de pedido remetido pelo GPG-PGM (17644348), ratificando a manifestação do GS-SMF (17633331), **destinado à análise jurídica do parecer opinativo prévio sobre os recursos, constante na Ata 08/2022 (doc. 17632659)**, que trata do processo de seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) no âmbito do Município de Porto Alegre.

Destaco que, o rito de seleção e formalidades decorrem do **Edital do Processo de Seleção Pública (16526743 - <https://prefeitura.poa.br/previdencia-complementar>)**, o qual, já foi previamente analisado por esta Procurador, conforme consta da *PGM Nota Técnica 97/2021 (16468165)*, devidamente homologada pelo Ilmo. Procurador-Geral (16483684).

Neste viés, a questão a ser posta em averiguação não ingressará **no MÉRITO da seleção**, pois esta, conforme será delineado na sequência, decorre da atribuição

(competência) do Grupo de Trabalho para Seleção da EFPC. O escopo desta análise, sem dúvidas, **é rito procedimental, se foi observado**, bem como, *eventual falhas ou omissões nas análises recursais*.

É sucinto o relatório. Passo a análise.

2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, face ao disposto nos art. 131 e 132 da Constituição Federal, aplicáveis por analogia, registra-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município, baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução deste expediente, prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal, sem adentrar na conveniência e oportunidade ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários dos atos administrativos da competência de outros órgãos ou servidores da Administração, exceto quando derivados de estrita interpretação de norma jurídica que seja capaz de ensejar dúvida jurídica relevante, com o objetivo de propiciar a melhor tomada de decisão no caso em concreto. A mera aplicação da legislação ao caso concreto é corolário do princípio da legalidade e tarefa de todo e qualquer agente municipal.

Dito isso, subdividimos a análise consultiva nos tópicos abaixo como medida de elucidar as questões deste expediente.

2.1) DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO MÉRITO - JUÍZO DO GRUPO DE TRABALHO DE SELEÇÃO

Ab initio, evitando tautologias, **reporto-me aos fundamentos já utilizados na PGM Nota Técnica 97/2021 (16468165) que delimitou corretamente o critério central deste expediente: a contratação de uma Entidade Fechada De Previdência Complementar – EFPC, com a finalidade de instituir o plano de previdência complementar aos servidores municipais, em observância ao arcabouço constitucional exposto no §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.**

A formalização, ou melhor, o processo de escolha foi atestado pela **manifestação da Nota Técnica 001/2021 da ATRICON (15818647)**, sendo que as conclusões estão embasadas não apenas nesta manifestação técnica, **mas igualmente** nas *Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, e Lei Complementar Municipal nº 913, de 22 de setembro de 2021 e em observância ao Ofício Circular DCF nº 25/2021 do TCE/RS e no Guia da Previdência Complementar.*

Deste arcabouço técnico e normativo, como já referi, o processo de seleção originou do Edital do Processo de Seleção Pública (16526743 - <https://prefeitura.poa.br/previdencia-complementar>)

Em análise do supracitado edital, em especial seu item 9, **a avaliação da seleção da entidade que irá administrar o Regime de Previdência Complementar**

Municipal pressupõe a avaliação técnica do Grupo de Trabalho para Seleção da EFPC-GT/RPC. Tal elenco foi constituído através de Portaria, publicada no DOPA nº. 675, de 13 de dezembro de 2021 (16685440).

A par disso, ao acessar o site que balizou o andamento da seleção, **notei preenchidos o postulado da publicidade e transparência**, isso porque, foram acostados *todos documentos (atas, impugnações e respostas as impugnações) dos concorrentes a EFPC.*

Também foi observado **as questões relativas ao julgamento das propostas**, conforme constou no Item 7 do Edital, que entendo necessário reproduzir:

"7. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

7.1. O julgamento será composto por três fases:

7.1.1. Na primeira fase, o GT/RPC responsável pela seleção examinará os documentos e serão considerados habilitados para a fase seguinte os proponentes que satisfizerem às exigências constantes do item 5 deste edital;

7.1.2. Será considerado inabilitado para segunda fase o proponente que deixar de enviar qualquer um dos documentos constantes no item 5, bem como a proposta (Anexo I deste Edital) e a carta de apresentação;

7.2 Na segunda fase, o GT/RPC responsável promoverá a aferição dos pontos referentes a cada item pontuado no Anexo I e a classificação das propostas, mediante somatório dos pontos obtidos por cada proponente.

7.2.1 Será eliminada do processo seletivo, na segunda fase, a Entidade que não obtiver, no mínimo

7.3 Na terceira fase, as proponentes habilitadas, terão a oportunidade de melhorar a oferta do plano no que se refere à taxa de administração (item 2.2.2-Anexo I), carregamento (item 2.2.1- Anexo I) e/ou aporte inicial (item 2.3-Anexo I).

7.3.1 A apresentação de melhoria da proposta deverá ser encaminhada, em até 03 (três) dias úteis após a publicação do resultado final da FASE 2, para o e-mail rpcgt@portoalegre.rs.gov.br

7.4 A análise da documentação e das melhorias propostas da terceira fase será realizada pelo GT/RPC responsável pela seleção, sendo lavrado parecer técnico conclusivo que será anexado à ata da reunião;

7.4.1 A prestação das informações complementares do item 3 do Anexo I objetiva a verificação de conformidade da EFPC com as leis federais 108 e 109, de 2001, lei municipal 913, de 2021, com as normas estabelecidas pelos órgãos reguladores, e com adequada gestão e prestação dos serviços, a subsidiarem o parecer técnico conclusivo do GT/RPC.

7.4.1.1 A constatação pelo GT/RPC de inconformidade com a legislação federal ou municipal ou com as normas dos órgãos reguladores, ou, ainda, identificada inadequada gestão ou prestação dos serviços pela EFPC, constituem motivos para o afastamento da escolha, devidamente justificado no parecer técnico conclusivo previsto no item 7.6, independentemente da pontuação obtida.

7.4.2 Todas as informações e propostas prestadas pelas proponentes são auditáveis pelo GT/RPC, para verificação da sua idoneidade e validade, cabendo inclusive a desconsideração da informação ou sua revisão de ofício."

Ademais, em análise das atas de reuniões dos integrantes do GT, além do postulado da publicidade, entendo atendido o princípio da motivação, decorrente da apresentação dos critérios de julgamento objetivo nos ditames do Edital de Seleção. Senão vejamos:

- **ATA 03/2021 (16955931) os integrantes do GT consignaram:** *Aos cinco dias do mês de janeiro de 2022, às 09 horas, em reunião no Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), Rua General João Manoel, nº 50, perante a presença dos membros do Grupo de Trabalho para seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (GT/RPC), através dos servidores que subscrevem a presente ata, foi ratificado o resultado da Fase 1, em razão da inexistência de recursos. Estão habilitadas as propostas das seguintes proponentes: BB Previdência; Fundação CEEE de Seguridade Social – ELETROCEEE; Icatu Fundos de Pensão e MAG (Mongeral Aegon*

Fundo de Pensão). A presente ata será divulgada no site, no endereço <https://prefeitura.poa.br/previdencia-complementar>. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão sendo a ata assinada pelos membros do GT/RPC.

- **ATA 04/2022 (17010004) constou a seguinte ementa:** Aos dez dias do mês de janeiro de 2022, às 09 horas, em reunião, perante a presença dos membros do Grupo de Trabalho para seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (GT/RPC), através dos servidores que subscrevem a presente ata, ocorreu a aferição dos pontos de cada item constante do Anexo I do Edital e classificação das propostas recebidas na forma do item 7.2 do instrumento convocatório. **A pontuação total e classificação dos proponentes habilitados para a fase 2 foi:** 1º classificado: BB Previdência – 177,5 pontos; 2º classificado: Icatu Fundos de Pensão – 173 pontos; 3º classificado: MAG (Mongeral Aegon Fundo de Pensão) - 149 pontos e 4º classificado: Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE) - 143 pontos. A pontuação atribuída para cada item consta do Anexo I desta ata. A presente ata será divulgada no site, no endereço <https://prefeitura.poa.br/previdencia-complementar>. Fica aberto o prazo para apresentação das razões conforme o item 8.1 do edital. Ficam automaticamente intimados os demais participantes para apresentar contrarrazões na forma do item 8.2 do edital. As razões, contrarrazões e resultado final da fase 2 serão divulgados no site já referenciado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão sendo a Ata assinada pelos membros do GT/RPC.
- **ATA 05/2022 (17325030) foi assim deliberada:** Aos sete dias do mês de fevereiro de 2022, às 11 horas, em reunião, perante a presença dos membros do Grupo de Trabalho para seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (GT/RPC), através dos servidores que subscrevem a presente ata, ocorreu o julgamento final dos dos recursos, com a consequente **classificação final da fase 2, em decorrência do julgamento das razões de recurso interpostas pelas proponentes Icatu Fundos de Pensão e Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE)**; contrarrazões apresentadas pela Icatu Fundos de Pensão, e diligências realizadas junto a todas proponentes classificadas. O GT procedeu a reavaliação e nova aferição dos pontos objeto dos recursos, constante do Anexo I do Edital. **Refeita a pontuação, a classificação final da fase 2 ficou assim definida:** 1º classificado: Icatu Fundos de Pensão – 163 pontos; 2º classificado: Fundação CEEE de Seguridade Social (ELETROCEEE) - 153 pontos; 3º classificado: MAG (Mongeral Aegon Fundo de Pensão) - 149 pontos e 4º classificado: BB Previdência – 132,5 pontos. A pontuação atribuída para cada item consta do Anexo I desta ata. Em razão da regra prevista no item 7.2.1 do Edital, fica a BB Previdência eliminada do processo seletivo. **Fica aberto o prazo para apresentação de melhoria de proposta, na forma do item 7.3.1 do edital.** A presente ata será divulgada no site, no endereço <https://prefeitura.poa.br/previdencia-complementar>. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão sendo a Ata assinada pelos membros do GT/RPC.

Após tal pretensão de forma inovadora, ocorreu a apresentação de Pedido de Reconsideração pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE (17449783), sendo aberto o contraditório para a ICATU FMP (17450437), e o julgamento através dos Membros do GT no doc. 17451818. Tal situação foi delimitada com publicidade na ATA 06/2022 (17496535).

Entendo aqui, conforme a posição bem exposta na resposta da reconsideração, além de ausente qualquer preceito no edital para tal pleito, houve clara preclusão do direito na interposição do tema. Ademais, **constou exaustiva comprovação do comportamento contraditório da Entidade, não cabendo** um juízo de valor diverso por parte deste parecerista.

Ao final, atendendo a cláusula 8.5 do edital de seleção, o Grupo de Trabalho procedeu o Parecer Técnico Final (17501330), cabendo destacar o seguinte excerto da conclusão:

[...]

IV. Da Entidade Fechada de Previdência Complementar Selecionada - ICATU

29. A ICATU propôs uma taxa de administração de 0,2%, inferior à todas as outras propostas pelas concorrentes e uma taxa de carregamento de 1,2%, obtendo a pontuação máxima objetiva em ambos os quesitos.
30. Também não necessita de aporte inicial ao seu funcionamento obtendo pontuação máxima.
31. A ICATU também garantiu comitê gestor do Plano de Contribuição Definida ofertado. De acordo com o art. 27 do Estatuto Social do IcatuFMP será facultado às patrocinadoras determinarem a criação de estruturas de acompanhamento e administração dos planos mediante a instituição de Comitê de Gestão de Plano, sendo que estes representantes não se confundem com os demais integrantes de colegiados estatutários, nem terão os deveres e responsabilidades senão os relacionados aos próprios planos e suas respectivas funções. Isto é, cada plano de benefícios institui o seu próprio Comitê de Gestão de Plano, com regulamento/regimento próprio, com as atribuições/competências descritas, minimamente, no art. 29 do Estatuto da Entidade, caso seja do interesse da(s) Patrocinadora(s).
32. Em relação ao tempo médio de experiência da Diretoria, a ICATU apresentou 24,5 anos, bem como possui experiência com planos de Contribuição Definida desde 2007, alcançando pontuação máxima em ambos os quesitos.
33. Com relação à rentabilidade, a ICATU superou o benchmark do Consolidado Estatístico da ABRAPP 06/21 em 3 dos últimos 5 anos, obtendo um resultado satisfatório.
34. A ICATU SEGUROS S/A é uma empresa de notória solidez no mercado de seguros e previdência, com longa atuação no mercado securitário, com crescimento de 27,4% no patrimônio sob gestão de R\$ 2,11 bilhões em 2016 para 2,68 bilhões em 2020.
35. A ICATU teve crescimento percentual médio de participantes ao longo dos últimos 5 anos; possui patrimônio, número de participantes e custo por participante que demonstram solidez da entidade; atende a todos os critérios de governança; e teve rentabilidade satisfatória no período analisado;
36. Especializado no segmento de administração de planos de previdência complementar, o primeiro Fundo de Previdência da Icatu foi criado em 1996. São mais de 24 anos no mercado administrando planos de previdência para empresas em diferentes segmentos do Brasil. Por fazer parte do grupo empresarial de uma seguradora independente, o IcatuFMP atua exclusivamente na administração do plano, enquanto a gestão de recursos fica sob a responsabilidade da Icatu Vanguarda, sendo as patrocinadoras responsáveis pela escolha dos consultores atuariais e financeiros mais adequados.
37. A trajetória perante o mercado de previdência e a sua solidez evidenciam que o ICATUFMP detém total expertise para prestar o serviço objeto do presente processo seletivo disponibilizado em prol do interesse público. Por todas estas razões, a ICATU se apresentou à frente dos demais participantes, sendo eleita vencedora deste processo de seleção pública.
38. Diante do exposto, o GT/PC entende que a ICATUFMP demonstrou melhor aptidão para administrar o Regime de Previdência Municipal, tendo apresentado a proposta mais adequada aos interesses municipais, merecendo, assim, firmar a presente contratação.

Conforme visto, o GT de Seleção é multidisciplinar, sendo sua atribuição **(competência) técnica no viés da seleção**, cabendo informar que, durante as 3 (três) fases houve o respeito aos *princípios de uma contratação pública*, como o da *moralidade, impessoalidade, transparência, economicidade, publicidade*.

Bem por isso, entendo pelo uso da deferência desta Procuradoria no papel técnico e conclusivo do GT. Isso porque, a linha de fronteira entre a deferência para com a escolha administrativa, materializadora (em tese) do exercício em concreto de uma especial capacidade institucional; e a preservação de garantias como aquela do acesso à justiça. Em suma, se consta o denominada *capacidade institucional*, que envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria.

Neste norte, no cenário posto, **houve o atendimento das premissas do edital, com julgamentos motivados e observado o contraditório, cabendo uma autocontenção desta PGM na escolha técnica da EFPC, sob pena de, insurgir em critério não técnico e por lógico, prejudicial ao interesse público da contratação**.

Por último, pondero que esta Procuradoria de Licitações não detém a competência para elaboração da manifestação final da repercussão jurídica do atos realizados, em caráter antecedente à deliberação do Prefeito Municipal. Isso porque, o art. 16 c/c art. 17, inc. I, da OS nº 005/2021 (doc. 15406053) é claro ao indicar o **Procurador-Geral do Município como agente/autoridade competente para tal ato**.

Entretanto, com viés da celeridade e cooperação mútua desta Procuradoria Especializada, informo que elaboro posição jurídica preliminar, com o objetivo de acelerar a análise final da Ilmo. Procurador-Geral, o qual, repiso, é a autoridade competente para definição final do ato.

3) CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, com fulcro nas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, e Lei Complementar Municipal nº 913, de 22 de setembro de 2021 e em observância ao Ofício Circular DCF nº 25/2021 do TCE/RS, à Nota Técnica da ATRICON nº 01/2021 e ao Guia da Previdência Complementar, **OPINO EM CONCLUSÃO:**

a) pela ausência de óbice e irregularidades no processamento da seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar, já que atendido o rito do Edital do Processo de Seleção Pública (16526743 - <https://prefeitura.poa.br/previdencia-complementar>)

b) em face do princípio da autocontenção (deferência) administrativa, não há ingresso no mérito desta PGM sobre a escolha da ICATUFMP para administrar o Regime de Previdência Municipal, sendo a competência delineada pelos membros do GT de Seleção em auferir a proposta mais adequada aos interesses municipais;

c) remeto o expediente ao GP-PGM, a Ilmo. Dr. Roberto, para manifestação final, conforme art. o art. 16 c/c art. 17, inc. I, da OS nº 005/2021, antes da manifestação final do Sr. Prefeito.

d) após julgamento em definitivo pelo Chefe do Executivo, em respeito à clausula 8.6 do Edital, o resultado final deverá ser publicado no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) e no sítio eletrônico <https://prefeitura.poa.br/previdencia-complementar>, sendo encaminhado para assinatura do Convênio de Adesão com a entidade vencedora.

É o análise.

Gerson Dalle Grave
Procurador-Chefe da PLC-PGM
OAB/RS 84.575

Documento elaborado nos termos da IN 142021- PGM

Documento assinado eletronicamente por **Gerson Dalle Grave, Chefe de Unidade**, em 11/03/2022, às 11:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17711744** e o código CRC **2BCB03B5**.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: PROCURADOR-GERAL - PGM
DESPACHO

Ao GP-PMPA,
Ao GS-SMF
Ao GT de Seleção, para ciência.

Sr. Prefeito,

De acordo. Homologo a bem lançada Informação Jurídica 1768 da PLC-PGM (17711744), e remeto o feito ao Sr. Prefeito para julgamento final, nos termos da cláusula 8.5 do Edital de Seleção.

Cordialmente,

Roberto Silva da Rocha,

Procurador-Geral do Município.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Silva da Rocha, Procurador(a)-Geral**, em 11/03/2022, às 12:30, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **17719907** e o código CRC **9BEAC7D0**.